

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003

*Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – **Código Penal**; do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – **Código de Processo Penal**; da Lei n.º 9.279, de 1996 – **Código de Propriedade Industrial**; da Lei n.º 9.610, de 1998 – **Lei de Direitos Autorais** e Lei n.º 9.609, de 1998 – **Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador**, que passam a vigorar com a seguinte redação:*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 184, do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.184.....

§ 1º - Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, com intuito de lucro direto ou indireto, de obra intelectual, fonograma, videofonograma interpretação ou execução, sem a autorização expressa do autor, intérprete, executante, produtor ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos e 2(dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (NR)¹

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem adquire, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, oculta, empresta, troca ou tem em depósito,

¹ Diante da atual sistemática inserida pelas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/2000, onde é permitido o benefício do *sursis processual* para o autor do delito cuja pena mínima não excede a 2 anos e não possuir antecedentes criminais, que gerou o convencimento de impunidade e criou a idéia de que a pirataria é crime de menor importância. Assim, mister que haja a majoração da pena mínima obrigando o infrator a passar pelos trâmites da ação penal até sua final condenação;

com intuito de lucro direto ou indireto, original ou cópia de obra intelectual e audiovisual expressa por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º

§ 4º

§ 5º Em caso de ser constatada através de laudo pericial a contrafação da obra intelectual ou produtos industriais, independentemente da condenação do autor do delito, o juiz poderá determinar a destruição da produção ou reprodução criminosa podendo de ofício, mediante requerimento do autor do direito violado ou do Ministério Público, indicar o envio do produto apreendido para entidades de auxílio ou programas sociais de abrigo de menores ou idosos, desde que sua substância não seja nociva a saúde e/ou incolumidade física.” (NR)²

Art. 2º - Ao Capítulo I, Título III, do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, fica acrescido o seguinte dispositivo:

“art.184-A - Publicar, ofertar o serviço de publicidade ou fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, anúncio ou informação destinada a compra, venda, aluguel, importação, exportação de original ou cópia de obra intelectual em violação do direito de autor ou intérprete, fonograma, videofonograma ou de qualquer produto industrializado registrado nos termos da Lei n.º 9.279, de 1996, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os representem.”³

² Nos dias de hoje o material apreendido resta depositado ou simplesmente apreendido sob a custódia da Autoridade Policial aguardando a decisão final. Em alguns casos, quando há a concessão do *sursis processual*, as mercadorias contrafeitas restam apreendidas *sine die*, sem qualquer destinação. Este dispositivo visa permitir a destruição da mercadoria ou o seu encaminhamento para entidade de assistência, com brevidade, com a outorga judicial, ouvido o Ministério Público;

³ Diariamente é possível localizar em jornais de grande circulação, através da internet e outros meios que visam a publicidade, a oferta de produtos contrafeitos através da imprensa, provedores e outros, onde os seus responsáveis se eximem do dever de fiscalizar o teor da divulgação criminosa. Urge, pois, que a divulgação do crime passe a ser penalizada, como coadjuvante na repressão à atividade criminosa;

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), esta última por dia de publicação⁴

§ 1º - Incide nas mesmas penas quem faz divulgação sobre o meio ou forma de fabrico e/ou aquisição de matéria-prima destinada a contrafação dos produtos elencados no *caput* deste artigo.⁵

§ 2º - Ainda que não seja identificado o autor da contrafação e independentemente de sua condenação, responderá pelo delito o autor da divulgação do crime antecedente.⁶

§ 3º - no caso de reincidência a pena será aumentada de 2/3.” (NR)

Art. 3º - O art. 186 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.186**;
I -;
II - ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos parágrafos do art. 184 e nas hipóteses previstas no art. 184-A;⁷
III -;
IV -” (NR)

⁴ idem item 1

⁵ Nesta hipótese se busca criminalizar a conduta daquele que divulga métodos didáticos sobre a contrafação de produtos ou informa onde e como obter matéria-prima para fazê-lo;

⁶ não se pode admitir a exclusão de tipicidade e culpabilidade quando não for conhecido o autor do delito, desde que comprovada a existência do delito;

⁷ Apenas adequa a norma processual aos novos dispositivos criados;

Art. 4º. O Capítulo IV, do Título II, do Livro II do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 527. A diligência de busca ou de apreensão, **na hipótese da ação penal privada**, será realizada por dois peritos nomeados pelo juiz, que verificarão a existência de fundamento para a apreensão, e quer esta se realize, quer não, o laudo pericial será apresentado dentro de 3 (três) dias após o encerramento da diligência.

Art. 530-B. Nos casos das infrações previstas nos parágrafos do art. 184 e do art. 184-A do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possam viabilizar a contrafação, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito ou a comercialização de seu produto.”⁸

Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado auto, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre o local da apreensão e, se for possível, da pessoa que os tinha em sua posse, de forma a possibilitar a sua identificação e individualização, o qual fará parte integrante do inquérito policial ou do processo.”⁹

Art. 530-D. Subseqüente à apreensão, será realizada perícia dos bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.”¹⁰

⁸ Esta modificação determina que as diligências de busca e apreensão englobe a totalidade das mercadorias contrafeitas e dos petrechos para a sua produção ou reprodução não autorizada, além de possibilitar a apreensão de documentos possam identificar as pessoas que adquirem o material contrafeito e/ou identificar os elementos que constituem a quadrilha;

⁹ o auto de apreensão deverá ser o mais detalhado possível, vez que faz parte integrante do conjunto probatório;

¹⁰ é despidianda a menção ao perito *ad hoc*, uma vez que repete a norma do § 1º, do art. 159 do CPP, que trata da parte genérica das perícias;

Art. 530-E. Poderão os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serem designados como fiéis depositários de todos os bens apreendidos após a elaboração do exame pela perícia técnica, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação.

Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar antes de prolatada a sentença ou na fase inquisitorial, a requerimento do lesado ou do Ministério Público, sempre ouvido este último, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

Parágrafo único. Independentemente da condenação do autor do delito, o juiz poderá determinar o aproveitamento das mercadorias contrafeitas por entidades de auxílio ou por programa social de abrigo de crianças, adolescentes ou idosos, desde que não seja prejudicial a saúde ou incolumidade física dos beneficiários.

Art. 530-G.

Art. 530-H. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos nos arts. 184 e 184-A do Código Penal, quando praticado em detrimento de qualquer de seus associados.” **(NR)**

Art. 5º. Os capítulos I, III, IV, V e VII do Título V, da Lei n.º 9.279 de 1996 – Código de Propriedade Industrial, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 184.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 185.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 188.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 190.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 191.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 192.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 193.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 194.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 199. Nos crimes previstos neste Título a ação penal será pública incondicionada, salvo as hipóteses previstas nos arts. 183, 187, 189 e 195, em que a ação penal será privada.

Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado ou o Ministério Público poderá requerer:

I -

II -

Art. 204. Realizada a diligência de busca e apreensão, na hipótese da ação penal privada, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Art. 207. Na hipótese do art. 204 desta Lei, independentemente da deflagração da ação penal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 6º. Aos Capítulos I, II, III e VII, do Título V, da Lei n.º 9.279, de 1996 – Código de Propriedade Industrial, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183-A. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem, com o intuito de lucro:

I - fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular; ou

II - usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 187-A. Fabricar, com o intuito de lucro e sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 189-A. Comete crime contra registro de marca quem, com o intuito de lucro:

I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou

II - altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.

Pena - detenção, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 196. As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste Título serão aumentadas de um terço à metade se:

I - o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular da patente ou do registro, ou, ainda, do seu licenciado;

II - a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva.

Art. 196-A As penas de detenção a que se refere o artigo anterior serão aumentadas em dois terços se o crime for cometido em associação criminosa ou vier a atingir mais de um sujeito passivo, independentemente das penas cominadas aos crimes de lesão corporal ou morte.

Art. 199. Nos crimes previstos neste Título a ação penal será pública incondicionada, salvo as hipóteses dos arts. 183, 187 189 e 195, em que a ação penal será privada.”(NR)

Art. 7º. A Lei n.º 9.609, de 1998 – que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador emulador, ambiente, aplicativo ou outro que venha a ser criado para autônomo ou secundário, no todo ou em parte, com o intuito de lucro, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena – detenção de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses a 4 (quatro) anos e multa.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem adquire a qualquer título, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, oculta, distribui, troca ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

§ 3º Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:
I - quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;

II - quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo;

III - nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art.12 e do art. 12-A.

§ 4º

Art.12-A. Publicar, ofertar o serviço de publicidade ou fazer veicular por qualquer meio, convencional ou eletrônico, anúncio ou informação destinada a compra, venda, aluguel, importação, exportação de original ou cópia de programa de computador, em violação ao direito do autor ou de quem os represente.

Art. 13. A ação penal privada e as diligências preliminares de busca e apreensão a ela afeta, nos casos de violação de direito de autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas em violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator.” (NR)

Art. 8º. Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 9º. Fica revogado o artigo 199, da Lei n.º 9.279, de 1996 e o parágrafo único, do art. 529 do Código de Processo Penal.

J U S T I F I C A T I V A

Face aos trabalhos desenvolvidos pela **CPI - PIRATARIA**, e sintetizados no relatório parcial, surgiu a necessidade de se adequar a legislação em

vigor, tanto no aspecto material quanto no processual, a demanda que o crime imprimiu.

Assim, buscou-se contemplar as novas modalidades criminosas, com a criminalização de condutas de divulgação da venda de matérias-primas e produtos falsificados, divulgação de métodos didáticos para a confecção do produto ilegal e a aquisição de mercadorias contrafeitas com o intuito de lucro.

Majorou-se as penas mínimas em todas as modalidades criminosas, atendendo a imperiosa necessidade de excluir os infratores do benefício do *sursis* processual e submetê-lo ao crivo do Judiciário, através da competente ação penal fazendo-lhe pesar a responsabilidade de seus atos, como política educativa.

Criou a previsão de majoração final da pena em 2/3, caso reste devidamente comprovado que o ilícito penal foi praticado com características de associação criminosa.

Atendeu ao espírito público da moderna doutrina e conferiu legitimidade ao Ministério Público para agir na função de *dominus litis* nas hipóteses em que fosse ferido o interesse público, quer pelo viés da arrecadação tributária, quer pelo viés da qualidade dos produtos disponíveis para o consumo, transformando a natureza jurídica dos tipos penais para pública incondicionada.

Sistematizou-se e promoveu-se a integração harmônica entre a legislação material (Código Penal, Código de Propriedade Industrial e Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programas de Computador) e a legislação processual (Código de Processo Penal), atendendo as modernizações introduzidas e evitando que coubesse ao Poder Judiciário a sedimentação das questões, por ventura, levantadas pelas partes.

Vislumbrou-se a moderna e social necessidade de reaproveitamento da mercadoria falsificada, de que não nociva a saúde e integridade física, autorizando ao Poder Judiciário destiná-la as entidades sociais de amparo a

infância, juventude e velhice. Preservada a prova para o processo penal e destruída a marca que a identifica.

Por outro lado, autoriza ao Poder Judiciário a destruição dos produtos intrínseca e extrinsecamente nocivos ao uso e consumo humano, antes da conclusão da instrução criminal, preservada a prova da materialidade do delito.

Teve-se o cuidado de não excluir a culpabilidade do autor do crime subsequente, quando desconhecida a autoria do crime antecedente, possibilitando a persecução penal.

E, por fim, disciplina a metodologia administrativa da investigação penal, no que concerne a apreensão e exames periciais e a produção da prova.

Essas são as necessidades urgentes de mudanças legislativas, detectadas, mediante os resultados obtidos pelos trabalhos realizados pela **CPI – PIRATARIA** até o momento, motivo pelo qual solicito aos nobres colegas desta Casa apoio ao referido projeto e sua posterior aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

LEONARDO PICCIANI
Deputado Federal

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR FATOS RELACIONADOS À PIRATARIA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E SONEGAÇÃO FISCAL. (CPI-PIRATARIA).

Relator Deputado LEONARDO PICCIANI

RELATÓRIO RESUMIDO

I – INTRODUÇÃO.

A CPI da Pirataria foi instaurada para apurar os graves delitos de contrafação de mercadorias e sonegação fiscal que afligem o nosso país, identificar os seus autores e rotas de distribuição, conscientizar a população brasileira sobre os malefícios do delito e proporcionar provas para a persecução criminal. Por este prisma, pode-se afirmar, sem receio, que a CPI da Pirataria alcançou a passos largos o seu objetivo. Os resultados que ocorreram até o presente momento – com apreensões de mercadorias em todo o país e a identificação de envolvidos em crimes de vulto –, vêm corroborar tal fato.

O grande sucesso dos trabalhos até aqui desenvolvidos pode ser creditado à metodologia desenvolvida, com vistas à elaboração de um diagnóstico criterioso do problema. Este Relator teve o cuidado de imprimir um ritmo na condução dos trabalhos que redundasse na justificação dos esforços expendidos. O saldo positivo que resultou, por si só, dá este testemunho.

Em pouco mais de 5 (cinco) meses foi possível desvendar a extensão dos danos aos erários públicos nacional e estaduais; certificar a diminuição dos postos de trabalho em diversos segmentos da economia; compreender que o delito apresenta característica de integração internacional e com atividades ordenadas por grupos criminosos; conhecer a gama de produtos que são colocados à disposição da nação brasileira para inocente consumo; e, surpreendentemente, constatar a fragilidade da legislação material e processual, que sonega instrumentos válidos e eficazes para as Autoridades combaterem os crimes e os criminosos.

II – EFEITOS GLOBAIS DO CRIME DE PIRATARIA

Durante o desenvolvimento do trabalho e das diligências encetadas pela Comissão, buscou-se encontrar a verdadeira base das afirmações descritas no parágrafo anterior, tendo sido constatado a:

1. Extensão dos danos aos erários públicos, nacional e estaduais, em visão superficial, sem que se detenha no detalhamento do problema:

- 1.1 ICMS - a comercialização no varejo de mercadorias, produto de contrafação, suprime do erário público estadual o valor referente à arrecadação do ICMS e, conseqüentemente, gera diminuição na aplicação de verbas no desenvolvimento e suporte de recursos para a saúde, educação, saneamento básico, segurança e repasse para os municípios e etc...
 - 1.2 IPI – a fabricação destas mercadorias por entes criminosos suprime do erário federal a arrecadação do tributo correspondente ao IPI;
 - 1.3 TRIBUTOS GENÉRICOS - o contrabando e descaminho geram, igualmente, a sonegação fiscal dos tributos correspondentes, sendo certo que a diminuição de tributos federais diminui a arrecadação de estados e municípios, pelo prisma do repasse de verbas e diminui o espectro do orçamento anual da União;
 - 1.4 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E SOCIAIS - o uso de mão-de-obra clandestina na fabricação destas mercadorias suprime a arrecadação das contribuições previdenciárias, gerando, ainda, déficit para o sistema previdenciário nacional.
2. Certificação quanto à diminuição dos postos de trabalho em diversos segmentos da economia:
 - 2.1 dos depoimentos que foram colhidos nas audiências públicas da CPI da Pirataria pode-se colher informes preciosos neste sentido.

A indústria têxtil com a significativa diminuição de 15.000 postos anuais; o setor óptico - cuja falsificação chega ao patamar de 50% da produção nacional – apresenta significativo decréscimo na oferta de empregos regulares em níveis elementar e técnico, e etc...
 - 2.2 fábricas multinacionais deixaram de produzir seus produtos em território brasileiro. No mesmo passo, algumas lojas de grifes internacionais fecharam as suas atividades no país, diante da atuação de falsificadores de suas marcas.

Resultado: fecharam-se postos de trabalho na indústria e no comércio, não substituídos posteriormente, contribuindo para o aumento das taxas de desemprego no país.

3. Compreensão de que o delito apresenta característica de integração internacional e com atividades ordenadas por grupos criminosos:

3.1 das diversas investigações encetadas e das informações repassadas por Órgãos de Execução do Ministério Público e Policiais, ficou certo que grande parte da força motriz desta modalidade criminosa é composta por quadrilhas especializadas na matéria;

3.2 em decorrência das informações recebidas, a CPI da Pirataria passou a desenvolver operações em conjunto com o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual de diversas unidades da federação (Rio de Janeiro, Amazonas, Paraná e etc...), logrando efetuar apreensões em depósitos e lojas.

Destas apreensões, quer pela quantidade, quer pela natureza das mercadorias apreendidas, ficou certo a gravidade da situação que grassa o país.

Em muitos casos, ficou claro que o espectro de alcance destas conexões criminosas é interestadual e, às vezes, internacional.

III – OS OBJETOS DO DELITO

1. Talvez o aspecto mais assustador que veio à tona durante os trabalhos da CPI da Pirataria foi o conhecimento sobre a gama de produtos que são colocados à disposição da nação brasileira para inocente consumo. Antes se supunha que o delito alcançava somente aqueles produtos mais tradicionais, a verdade é bem diferente:

1.1 INDÚSTRIA TÊXTIL e de VESTIMENTAS de forma geral:

1.1.1 CONFECÇÕES: como os pólos de Sulanca (Pernambuco), onde a economia das cidades é voltada para a produção de material em detrimento do direito de marca e com qualidade duvidosa;

1.1.1 CALÇADOS: quase 50% da produção de tênis é produto de contrafação;

1.2 INDÚSTRIA ÓPTICA: Para grande surpresa, foi constatado que o mercado óptico é o maior foco de comercialização de mercadorias contrafeitas. Mercadoria esta que influencia diretamente na saúde visual do brasileiro, com a venda de produtos não só com finalidades estéticas, mas também com finalidade corretiva.

Somente uma fábrica óptica na cidade do Rio de Janeiro apurou a sonegação na ordem de mais de R\$ 220.000,00 em ICMS, no período semestral.

1.3 CIGARROS: as investigações conduziram aos seguintes elementos sobre a contrafação de cigarros:

1.3.1 indústrias sem a autorização da ANVISA produzem e comercializam cigarros em território nacional, cometendo crimes contra a ordem tributária e desrespeitando a legislação sobre a qualidade do fumo – agravando os malefícios do cigarro e cometendo ilícito contra a saúde pública;

1.3.2 há uma rede de distribuição de cigarros “piratas” que alcança diversas unidades da federação, com depósitos e pontos de venda;

1.3.3 há fortes indícios do contrabando de cigarros falsificados para o Brasil, oriundos do Paraguai. Esta rede leva, inclusive, a questionar a segurança dos portos e fronteiras brasileiros, diante da constatação de importação ilegal pelo Porto de Paranaguá e entrada através da Ponte da Amizade;

1.4 AUDIOVISUAL – modalidade de “pirataria” que já se tornou tradicional mundialmente.

Ficou mais patente com as informações carreadas pela CPI da Pirataria à importação abusiva de cd's virgens que passam a se destinar à contrafação.

Os altos gravames para a indústria cinematográfica nacional foram desvendados sem qualquer pudor, posto que não tão-somente os filmes estrangeiros, mas também os filmes nacionais, são reproduzidos sem a autorização dos detentores dos direitos autorais para venda e locação de fitas de VHS, DVD's e CDR's.

- 1.5 BEBIDAS – outra modalidade que, no mesmo passo que acarreta diminuição da arrecadação tributária, prejudica a saúde do consumidor.
A contrafação de bebidas objetiva as bebidas alcóolicas e não-alcóolicas.
- 1.6 REMÉDIOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS EM GERAL – lamentáveis exemplos desfilaram nas audiências públicas da CPI da Pirataria.
- 1.6.1 Remédios que geraram cegueira em dezenas de pacientes de cirurgias de cataratas, em mais de uma unidade da federação;
- 1.6.2 Empresas com registros para comercializar cosméticos e que fabricavam medicamentos para venda em hospitais da rede pública, sem fiscalização dos órgãos competentes;
- 1.6.3 Medicamentos para doenças extremamente graves que, em verdade, não apresentavam o princípio ativo em sua composição, imprescindível ao combate da morbidade;
- 1.6.4 Material destinado à desinfecção cirúrgica;
- 1.6.5 Preservativos produzidos sem controle de qualidade e/ou condições higiênicas imprescindíveis ao uso humano, entre outras hipóteses.
- 1.7 OBRAS DE ARTE cuja falsificação e comercialização, além de violar o direito autoral do detentor, é empregado para justificar outro delito, coloquialmente conhecido como “lavagem de dinheiro”.
- 1.8 MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL E DE INSTALAÇÕES – dentífrícios, sabão em pó, detergente, palhas de aço, desinfetantes etc.
- 1.9 MATERIAL DE INFORMÁTICA – outro tipo de produto tradicionalmente contrafeito. Atualmente, além dos programas de computador (software), verificou-se a contrafação de material de consumo empregado, tais como: tinta para impressoras domésticas, tintas magnéticas para impressão de cheques e outros documentos com barra de leitura mecânica, cabos e equipamentos destinados à conexão das CPU's etc.

- 1.10 MATERIAL CIRÚRGICO – acarretando um maior risco no combate a infecção hospitalar e insucesso das intervenções, tais como pinos e próteses ortopédicas, bisturis etc.
- 1.11 MATERIAL ESPORTIVO – tais como bolas e raquetes de tênis, camisetas de times e da seleção, chuteiras, bolas modelo oficial de basquete, futebol e vôlei etc.
- 1.12 MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO – colocando em sério risco a segurança e estabilidade de construções, acarretando possibilidades de infiltrações e incêndios.
- 1.13 MATERIAL DESTINADO A CAMPANHAS SOCIAIS – tais como o câncer de mama, Aids e outras.
- 1.14 PEÇAS DE AUTOMÓVEIS – como rolamentos, velas, etc., comprometendo a segurança dos veículos automotores, seus passageiros e terceiros.
- 1.15 OUTROS – pilhas e baterias, isqueiros, canetas, bolsas e carteiras, brinquedos, aparelhos de telefone, carregadores etc.

IV – INSTRUMENTOS PARA A REPRESSÃO AO DELITO

- 1. Constatação da fragilidade da legislação material e processual, que sonega instrumentos válidos e eficazes para as autoridades combaterem os crimes e os criminosos.
 - 1.1 a legislação atual apresenta penas reduzidas para os delitos capitulados, propiciando, desta forma, que os procedimentos sejam submetidos ou aos Juizados Especiais Criminais (crimes de menor potencial ofensivo) ou que os infratores sejam beneficiados com o *sursis* processual;
 - 1.2 a maioria absoluta dos delitos — inclusive aqueles que apresentam maior dano social (com exceção dos itens nº 4.4, 4.6 e 4.7, se não acarretar crime mais grave) —, são de ação penal cuja natureza é privada. Conseqüentemente, o Ministério Público e as Autoridades Policiais estão impedidos de agir em defesa da sociedade, permanecendo os infratores livres na prática criminosa até que o

“lesado”, entendido como este o detentor do direito autoral ou de propriedade industrial, aja judicialmente;

- 1.3 várias condutas criminosas não são contempladas na legislação vigente, tal como a divulgação das técnicas e da comercialização de mercadorias contrafeitas, entre outras;
- 1.4 ausência de previsão legal à destinação da mercadoria contrafeita etc.

V – METODOLOGIA EMPREGADA PELA COMISSÃO

1. Em primeiro plano, a oitiva de autoridades e particulares envolvidos no combate a esta modalidade criminosa:
 - 1.1 foram colhidos os depoimentos de Promotores de Justiça de todo o país, representando as diversas regiões geográficas, social, política e economicamente organizadas.
 Tal medida objetivou concretizar o conhecimento sobre os fatos já diagnosticados, e apurados pelos Representantes do Ministério Público, e dar maior enfoque sobre os tipos de contrafação desenvolvidos no país, respeitando-se a regionalização e a agravante do problema para cada realidade geo-econômica.
 Com isto, foi possível traçar um mapa nacional das atividades criminosas, desencadeando as ações futuras que foram encetadas pela CPI da Pirataria, dando substância aos contornos que, até então, eram vistos de forma isolada e que minimizavam o conhecimento nacional do problema;
 - 1.2 igualmente, houve a preocupação em colher os depoimentos dos representantes das entidades de proteção aos interesses dos fabricantes e detentores dos direitos imateriais que são criminosamente reproduzidos sem a autorização de quem os detém. Vislumbrou-se pelo aspecto sócio-econômico e pelo viés de estímulo do empresário, e do artista, a dinâmica e contorno do delito.
2. Buscou-se, ainda, conscientizar a população sobre a existência do delito, sua extensão e, principalmente, os gravames que o consumidor sofre ao participar conscientemente da aquisição da mercadoria pirateada.

Considerou-se imprescindível dar aos trabalhos da CPI da Pirataria a visibilidade necessária, para que o consumidor compreendesse que a sua atitude comissiva – ao adquirir este tipo de mercadoria – está comprometendo a saúde física e financeira da Nação, além da prática do crime de receptação.

3. Não se furtou a Comissão em colher o depoimento dos apontados como infratores do delito. Mister que se conheça o *modus operandi* para que se possa combater o crime e o criminoso com a arma à disposição do Legislativo: a confecção de lei que coíbam a perpetuação do ilícito. Logo, diversas audiências públicas foram realizadas com este fim, colhendo-se elementos de significativa importância.
4. Ainda no desenvolvimento das atividades investigatórias, a CPI da Pirataria requisitou e solicitou aos órgãos públicos (Coaf, Anvisa, Ministérios e outros) informações que foram vitais para o conhecimento da extensão do ilícito e para identificar pessoas físicas e jurídicas.
Outrossim, a CPI da Pirataria deliberou por afastar os sigilos bancário, telefônico e fiscal dos autores do delito, onde surgiram elementos fortes a indicar a prática de outros crimes, dentre os quais os conhecidos popularmente como “caixa dois” e “laranjas”, que certamente redundarão em ações penais quando chegarem ao conhecimento dos Representantes do Ministério Público.
5. Arrostando todas as dificuldades encontradas no caminho, a CPI da Pirataria forneceu mandados de busca e apreensão para que os órgãos policiais pudessem apreender mercadorias contrafeitas em diversas unidades da federação, tendo sido as diligências acompanhadas pessoalmente pelos Deputados Federais que compõem a Comissão.

VI – CONCLUSÃO

Em linhas gerais, estas foram as atividades até aqui desenvolvidas, com o breve relato dos resultados encontrados. Antes da conclusão, permito-me apresentar as seguintes conclusões e sugestões de recomendações que a experiência de cinco meses à frente da relatoria me autorizam:

- I. A pirataria no Brasil é, além de crime que atinge a propriedade imaterial, delito que fere seriamente a saúde pública nacional e prejudica sobretudo os cofres públicos;
- II. Urge que se empreenda uma revisão total da legislação que encontra-se à disposição dos órgãos de repressão criminal e dos operadores do direito, a fim de possibilitar a real e eficaz persecução criminal. Com tal finalidade, apresentarei Projeto de Lei sobre o tema.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

LEONARDO PICCIANI
Deputado Federal